

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	12

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00422/2020-54**

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Recorrente: Carlos Alexandre Klomfahs

Recorrido(a): Thelma Thais Cavarzere

E M E N T A RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOBRESTAMENTO. ART. 78, § 1º, DO RICNMP. CABIMENTO. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. ARTS. 79, I E II, E 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabe Recurso Interno contra a decisão da Corregedoria Nacional que, com fundamento no art. 78, § 1º, do RICNMP, determinou o sobrestamento da Reclamação Disciplinar a fim de que os fatos sejam inicialmente examinados pelo órgão disciplinar local.

2. Tendo, porém, a Corregedoria-Geral de origem concluído o procedimento antes da apreciação do Recurso Interno, resta caracterizada a perda superveniente do objeto recursal, devendo os autos retornarem à Corregedoria Nacional para apreciação da atuação do órgão local, nos termos dos arts. 79, incisos I e II, e 80, parágrafo único, ambos do RICNMP.

3. Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno em razão da perda superveniente do objeto, determinando, no entanto, que os autos retornem à Corregedoria Nacional a fim de que, nos moldes do arts. 79, incisos I e II, e 80, parágrafo único, ambos do RICNMP, seja examinada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.000149/2020-12

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Embargante: Moacir Guimarães Morais Filho

Embargado: Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00309/2020-05

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Recorrente: Walkyria Chagas da Silva Santos

Recorrido(a): Ministério Público Federal

Interessado: Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Junior

E M E N T A RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno que postula a reforma de decisão monocrática que arquivou Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que fora solicitada a apuração de suposta inércia por parte de membro do MPF em Inquérito Civil.
2. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas dos membros do MP, ainda que no exercício de sua atividade finalística, alguma atuação que destoe dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não os escusa do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica.
3. A mera irresignação com a conclusão e com as diligências realizadas, porém, não é suficiente para que o CNMP adote alguma providência de natureza administrativa ou disciplinar funcional.
4. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos

de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, decidiu pelo encaminhamento de expediente à Ordem dos Advogados do Brasil para que analise pronunciamento manifestado da tribuna, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, a Conselheira Fernanda Marinela, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00817/2019-69

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Rosemary Souto Maior

Advogado: Evandro Barbosa – OAB/PE nº 14.581

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARTIGO 90 DO RICNMP. NECESSIDADE DE MAIS PRAZO PARA CONCLUSÃO. PRORROGAÇÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 24 de janeiro de 2021, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00492/2020-76

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Márcio Luís Chila Freyesleben

Advogado: Douglas Ivanowski Bertelli Kirchner – OAB/DF nº 57.332

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DOS ART, 110, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 34/1994. PRORROGAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em referendar a prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, por 90 (noventa) dias, a contar de 3 de janeiro de 2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01045/2020-99

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Interessado: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO TJ/PB. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CNMP Nº 08. OFENSA À AUTONOMIA NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA TUTELAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Competência deste CNMP para julgar conflito (ou colisão) de autonomias funcionais e administrativas de ramos diversos do Ministério Público, na hipótese de não se tratar de conflito de atribuições, mas de lide com viés objetivo-institucional, que extrapola um caso concreto.
2. A judicialização da matéria em momento posterior à instauração de procedimento perante o CNMP não importa em arquivamento automático do feito por perda de objeto, especialmente quando for comprovada a intenção de esvaziamento das competências constitucionalmente atribuídas a este Órgão de Controle (Precedentes: PROP nº 1.00965/2017-30, rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, 20/02/2018; ED em RI em RD nº 0.00.000.000020/2016-56, CNMP, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, 13/09/2016; PCA nº 1.00926/2017-05, rel. Cons. Otávio Rodrigues Júnior., 01/08/2019).
3. Legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho quando se busca tutelar a qualidade de vida dos trabalhadores celetistas e estatutários, em prol da higidez, segurança e saúde do ambiente de trabalho, em conformidade com entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e reiterados julgados do Tribunal Superior do Trabalho.
4. Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho.
5. Invasão de autonomia não evidenciada.
6. Procedimento conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00886/2020-98

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Luís Gabriel Palma Vieira

Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO DIÁRIO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MINISTERIAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, onde se requer a alteração do sistema/formato para acesso ao Diário Oficial do Ministério Público de Goiás.
2. Inexistência de quaisquer irregularidades, não havendo que se falar em violação ao princípio da publicidade, considerando a efetiva disponibilização de acesso ao Diário Oficial por parte do Ministério Público de Goiás.
3. Não cabe ao Conselho Nacional perpetrar de forma ilimitada sua intervenção a ponto de determinar a publicação dos arquivos do Diário Oficial do MPOG por maneira diversa da atual, uma vez que não é este o perfil que lhe fora delineado pela Carta Magna, além de constituir uma exigência desprovida de amparo legal.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00047/2021-60

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL ONDE SITUADA A CONTA CORRENTE DE DESTINO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionado à apuração de crime de estelionato consumado mediante transferência bancária.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer que, no caso de a vítima efetuar o pagamento ao estelionatário, quer por depósito em dinheiro, quer por transferência bancária, fixa-se a competência no local em que o numerário ficou à disposição do agente delituoso, ou seja, no local onde situada a conta corrente de destino.
3. Considerando que a vantagem indevida foi auferida mediante o depósito em conta bancária situada no Rio de

Janeiro, a atribuição deverá ser declarada em favor do órgão ministerial daquele Estado (suscitado).

4. Pedido de Providências julgado Procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01009/2020-25

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANO AO CONSUMIDOR.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia cinge-se a determinar se o Órgão Ministerial com atribuições para apurar a eventual violação a direitos consumeristas seria o do local em que o curso era ofertado ou o da sede da empresa investigada.
3. A Lei n. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a outros direitos difusos e coletivos, estabelecendo, em seu art. 2º, que essas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.
4. Necessidade de contato mais direto com os elementos probatórios a serem colhidos e até mesmo com a repercussão do ato praticado na comunidade. Até o presente momento, o que se constata é que eventuais danos causados aos consumidores têm lugar na cidade de Natal/RN.
5. A instrução do feito na comarca da sede da empresa apontada como envolvida no caso não facilitaria a instrução, ao revés, dificultaria, uma vez que o Órgão Ministerial de Natal é quem possui o contato mais direto com os elementos de prova.
6. A investigação ainda é preliminar e nem sequer está ainda bem demonstrada ou bem fixada a autoria ou responsabilidade da empresa investigada pelo curso de propaganda realizada (senão, a locação do espaço em que o curso teria sido ministrado), tampouco se a responsabilidade é somente dela ou de outros fornecedores de serviço no mercado de consumo.
7. Pedido de Providências julgado Procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar a eventual violação a direitos consumeristas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00917/2020-65

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FALSO SEQUESTRO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO CRIME DE EXTORSÃO. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 96 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. O cerne do conflito consiste em identificar se a atribuição para prosseguir e concluir a investigação penal de suposta conduta criminoso de falso sequestro com exigência de transferência de valores para as contas indicadas em troca da libertação dos sequestrados seria do Ministério Público do local onde a vítima teria sofrido a ameaça por telefone e depositado as quantias exigidas; ou do Ministério Público do local onde está situada a agência bancária das contas beneficiárias.
3. A exigência de vantagem econômica por meio de simulação de sequestro por meio de grave ameaça suportada configura, em princípio, o crime de extorsão, e não de estelionato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00063/2021-75

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: 3º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidade atribuída a instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas para a expedição de documentos acadêmicos (histórico escolar, conteúdo programático e declaração do AVA – ambiente virtual de aprendizagem), porquanto não se verifica interesse jurídico

da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Providências julgado improcedente, para declarar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.161.407/2018-3 (MPF nº 1.34.001.000301/2016-65).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela improcedência do presente Pedido de Providências, para declarar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 43.161.407/2018-3 (MPF nº 1.34.001.000301/2016-65).

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relato

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00763/2020-00

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerente: Paulo Augusto Donatti Nöthen

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FATO EXAMINADO NO MPSC EM DUAS OPORTUNIDADES. MERO REVOLVIMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO FOI NEGADO. INOCORRÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. INDEVIDA INTROMISSÃO DESTA CNMP EM ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº6. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00871/2020-75

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

RECORRENTE: Moises Rufino Fernandes

RECORRIDO: Adriana Cristina Denipoti e outros

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não obstante a egrégia Corregedoria Nacional tenha considerado documentos encaminhados pelo requerente/recorrente como recurso interno, por não se identificarem naqueles os fundamentos de fato/direito da impugnação ou sequer pedido de reforma/anulação da decisão supostamente atacada, é de se reconhecer a ausência de regularidade formal.

2. Ainda que se considere as petições aviadas como recurso interno, o pedido foi analisado em ao menos outros três

procedimentos instaurados perante o CNMP – litispendência - (RD nº 1.00357/2020-20, RD nº 1.00111/2020-40 e PP 1.00906/2020-67), sendo que em ao menos um deles houve trânsito em julgado – coisa julgada administrativa. Ausência de interesse recursal.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, NÃO conheceu do presente Recurso Interno.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.01051/2020-19

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: Emerson Lopes Bitencourt

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

E M E N T A REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE EM SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO. ART. 43, IX, DO RICNMP.

DECISÃO

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada por Emerson Lopes Bitencourt em face do Ministério Público do Estado de Sergipe.

(...)

37. Dessa forma, não vislumbro inércia ou excesso de prazo, pois, conforme os documentos apresentados pelo Promotor de Justiça Newton Silveira Dias Junior e das informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, verifica-se que o processo na origem tramitou regularmente, tendo os membros ministeriais tomado as medidas cabíveis e respeitando o princípio do devido processo legal.

38. Ante o exposto, reconhecendo a manifesta improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Pedido de Providências – PP Nº 1.00915/2020-12

Requerente: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NATUREZA DE CONSULTA. TCE-CE. ILEGITIMIDADE. NÃO

CONHECIMENTO.

1. O pedido ostenta natureza de consulta, uma vez que não existem providências a serem tomadas, estando consignado apenas pedido de informação.
2. O Tribunal de Contas, todavia, não consta no rol de legitimados para formular consultas perante este Conselho, nos termos do inc. XVIII do art. 5º do Regimento Interno do CNMP.
3. Consulta NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição subscrita pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em que solicita sobre o “modus operandi do Órgão ou Poder no que se refere à aplicabilidade às aposentadorias dos Membros do Ministério Público do acréscimo de 17% previsto no art. 2º, §3º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, notadamente em relação a membro que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, já havia ingressado em cargo efetivo na Administração Pública em cargo diverso de Membro do Ministério Público”.

Observe, inicialmente, que o pedido ostenta natureza de consulta, uma vez que não existem providências a serem tomadas, estando consignado apenas pedido de informação.

O Tribunal de Contas, todavia, não consta no rol de legitimados para formular consultas perante este Conselho, cabendo ao Plenário responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público, nos termos do inc. XVIII do art. 5º do Regimento Interno do CNMP.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta e determino o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 43, IX, “b”, do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00723/2019-53

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Kátia Regina de Abreu Gomes

Advogado(s): Marcelo Turbay Freiria – OAB/DF 22.956 e Outros

Requerido: Deltan Martinazzo Dallagnol

Advogado(s): Alexandre Vitorino Silva – OAB/DF 15.774 e Outros

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COORDENAÇÃO DE FORÇA TAREFA. DISPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. INDÍCIOS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Tendo o membro do MP sido dispensado de sua função como Coordenador de Força-Tarefa, encontra-se caracterizada a perda superveniente do objeto de Pedido de Providências cujo objetivo era instaurar procedimento de Remoção por Interesse Público para, ao final, removê-lo da função.
2. Nada obstante, a existência de indícios de que os fatos apontados no feito configurem, também, descumprimento

de dever funcional, impõe o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional a fim de que haja a apuração disciplinar das condutas.

3. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, com encaminhamento de cópias ao Corregedor Nacional.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Senadora Kátia Regina de Abreu, postulando que o CNMP determine a instauração de Procedimento de Remoção por Interesse Público em desfavor do Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

(...)

53. Considerando, assim, que a Corregedoria Nacional aparentemente não examinou as ilegalidades apontadas pelo Min. Alexandre de Moraes, bem como que a RD é procedimento preparatório que não atrai a autoridade da coisa julgada material, especialmente na esfera administrativa, entendo que os fatos devem ser reexaminados.

54. Além disso, as informações recentemente divulgadas na imprensa a partir dos arquivos obtidos da denominada Operação Spoofing, submetidos à devida perícia, podem trazer elementos importantes para o exame de todo o contexto fático da atuação do Procurador da República, revelando, porventura, as possíveis intenções que moveram a atuação do requerido e de outros membros do MP.

55. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 43, IX, b, em função da perda superveniente do objeto.

56. Tendo em vista a impossibilidade de conversão do feito no Sistema Elo, determino que seja encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional, sendo a presente decisão autuada como peça inicial, a fim de que, em sede de Reclamação Disciplinar, seja examinado o eventual descumprimento de deveres funcionais, considerando as ilegalidades apontadas pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 568/PR e da RCL 33.667, com especial enfoque nos onze tópicos que foram por mim elencados.

57. Além disso, para fins de instrução da RD, REQUEIRO ao Corregedor Nacional que solicite, se julgar devido, aos Eminentes Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, o compartilhamento dos elementos probatórios produzidos nos autos da ADPF 568/PR1, da RLC 33.6672 e da RCL 43.0073, que digam respeito à atuação do requerido e/ou de outros membros do MP, a fim de que o CNMP possa examinar a situação de forma global, exercendo sua competência de controle disciplinar.

58. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, com expressa referência ao NUP 00692.002536/2020-71 (REF. 0099893-74.2020.1.00.0000), informando-a da presente decisão, notadamente para que, diante do arquivamento do feito, seja postulada a perda de objeto.

59. Encerre-se, no Sistema Elo, o fluxo dos Embargos de Declaração.

60. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

CORREIÇÃO Nº 0402/2016-80 – MPE/PI

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, quanto ao apreciado neste parecer:

- a) seja considerada cumprida a determinação 7.37;
- b) uma vez acolhida a sugestão da alínea anterior, e por não haver outras recomendações ou determinações constantes do relatório conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos.
- c) sejam intimados a Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Piauí dos termos acima. Este é o Parecer.

Marco Antonio Santos Amorim
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
 - b) a cientificação da Procuradora-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00133/2021-36

NOTICIANTE: CARLOS ERNANDES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, bem como em razão da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tudo na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos III e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, Carlos Ernandes Sampaio de Oliveira, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, pela manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, bem como em razão da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tudo na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos III e IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante Carlos Ernandes Sampaio de Oliveira, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00134/2021-90

NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

ADVOGADO: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (OAB/RJ Nº 75.208)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, na forma do artigo 73-A, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da noticiante Associação Brasileira de Imprensa, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato pela manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, na forma do artigo 73-A, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da noticiante Associação Brasileira de Imprensa, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

CORREIÇÃO Nº 0402/2016-80 – MPE/PI

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, quanto ao apreciado neste parecer:

- a) seja considerada cumprida a determinação 7.37;
- b) uma vez acolhida a sugestão da alínea anterior, e por não haver outras recomendações ou determinações constantes do relatório conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos.
- c) sejam intimados a Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Piauí dos termos acima.

Este é o Parecer.

Marco Antonio Santos Amorim Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar: a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado; b) a cientificação da Procuradora-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público